

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.140/000.457/93-73
RECURSO Nº. : 108.296
MATÉRIA : IRPJ EX. 1990
RECORRENTE : MADGERAL IND., COM., IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.384

IRPJ - Arbitramento do lucro em função de levantamento de produção com base em elementos subsidiários realizado pela fiscalização em autuação visando o IPI - Matéria já decidida em processo próprio, que tramitou pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que proferiu decisão favorável à contribuinte - Recurso a que se dá provimento, em virtude de se tratar da mesma matéria fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MADGERAL IND., COM., IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos memos moldes do processo relativo ao IPI (Ac. 201-69.891, de 29.08.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK

RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: José Carlos Passuello e Gilberto Gilberti.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.140/000.457/93-73

ACÓRDÃO Nº 105-10.384

RECURSO Nº. : 108.296

RECORRENTE : MADGERAL IND. COM. IMP. EXP. DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica formalizado contra MADGERAL INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. em função de constatação de irregularidades apuradas através de auditoria de produção, referente ao ano-base de 1989, a partir da escrita fiscal.

No auto de infração de fls. 09/21 a fiscalização apontou que teria havido omissão de receitas da monta de Ncz\$ 521.478,97, em virtude de haver encontrado diferença entre o registro dos estoques e a movimentação de madeira na empresa.

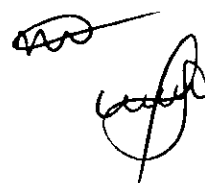
Em impugnação tempestiva, argumentou a contribuinte que o que se dera não constituía omissão de receitas, mas meramente falha no registro de estoque final, que, deveria apresentar o valor de 170,12 metros cúbicos de madeira, ao invés de 1,040 metros cúbicos, conforme se encontrava consignado no Livro Registro de Inventário.

Afirmou ainda que as quebras consideradas pela fiscalização não correspondem à realidade daquele preciso exercício, uma vez que uma grande partida de madeira destinada à exportação teve alta incidência de imperfeições que, no dizer da contribuinte, comprometeriam o alto grau de qualidade que mantém, motivo pelo qual foi obrigada a reconhecer aumento no nível de perdas.

Mais adiante alegou que foram produzidos subprodutos resultantes de aproveitamento não incluídos na quebra e que não teriam sido colocados no mercado por absoluta falta de demanda.

Anexou, então, laudo pericial que afirmou demonstrar que existem 175,200 metros cúbicos de madeira que não haviam saído do estabelecimento até o momento da protocolização da impugnação. Pede, ao fim, o cancelamento da exigência fiscal.

Em informação fiscal de fls. 135/136, a autoridade autuante se manifestou no sentido de que o lançamento era de ser mantido integralmente. Sustentou-se em que o erro alegado pela contribuinte no resultado de inventário realizado por verificação física é de difícil ocorrência, sendo mais comum o erro no momento da valoração do estoque. Lembrou que a inexistência de registro de 175,200 metros cúbicos de matéria prima beneficiada no Livro de controle da produção, ou de quaisquer valores relativos a esta quantidade de madeira no livro Modelo 3 e no registro de inventários, quando a contribuinte estaria obrigada a fazê-lo, indicaria a inveracidade do alegado.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.140/000.457/93-73
ACÓRDÃO Nº 105-10.384

Apontou ainda que a madeira em questão, na data do laudo pericial já deveria contar três anos e meio aproximadamente desde que processada, não aparentado, pelas fotos juntadas aos autos às fls. 43, ter sofrido as agruras de tal período de existência como produto semi acabado. Manifestou ainda a suspeita de que à época da autuação, os produtos indicados não existiriam, sendo descabida, portanto, seu cômputo para minorar a omissão de receitas verificada.

Reiterou que os percentuais de perdas e quebras informados pela contribuinte foram levados em consideração, motivo pelo qual não há que se querer aumentá-los.

A decisão de primeira instância encontra-se às fls. 138/144. A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pelo agravamento da exigência, fundamentando-se em que a contribuinte não logrou ilidir o feito fiscal. Em primeiro lugar opõe-se à tentativa de a contribuinte utilizar-se de sua escrituração para contestar seus próprios lançamentos. Observou que o procedimento fiscal não foi diretamente impugnado, tendo apenas sido contestado nos pontos em que se utilizou das informações prestadas pela própria contribuinte.

A referida autoridade elaborou tabela com o fito de comprovar que a empresa superavaliou seu estoque, calculando um aumento de 890.400% em seu valor no decorrer de um ano.

Descartou a perícia técnica anexada aos autos, tendo em vista os argumentos aduzidos pela fiscalização, em sua peça informativa. Observou que a empresa não pode se esquivar de demonstrar o que alegou pelo fato de não manter escrituração contábil conforme permitido por dispositivo legal, eis que a adoção do lucro presumido não desobriga a contribuinte da escrituração comercial, nem da apresentação dos documentos pertinentes ao Fisco. Traz acórdão deste Conselho sobre a matéria.

Apontou ademais que o Livro Modelo 3 deveria ter sido escriturado pela contribuinte com base na legislação do IPI, contra a qual não se pode arguir a dispensa de apresentação da escrituração.

Terminou por agravar a exigência fiscal para o valor de 2.756,54 UFIR, baseando-se em que o cálculo correto do débito fiscal, a se basear nas informações prestadas pela contribuinte não poderia corresponder aos 58,06 metros cúbicos encontrados pela fiscalização, mas sim a 348,340 metros cúbicos.

A contribuinte impugnou novamente o lançamento, contestando o método de cálculo do estoque. Afirmou que a autoridade julgadora havia tomado a metragem indicada o Livro Registro de Inventário de forma equivocada na elaboração do cálculo da metragem cúbica. Isto porque as quantidades mencionadas no referido livro eram de metragem linear, não de número de peças, como imaginou a autoridade julgadora.

Em recurso a este colegiado, de fls. 153/156, originada em equivocada intimação da primeira decisão do delegado, na qual foi aberto tanto o prazo para impugnação quanto para recurso, manifestou a contribuinte sua insurgência quanto às

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

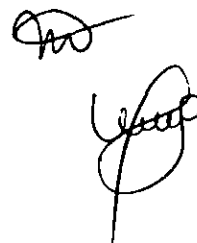
PROCESSO Nº 10.140/000.457/93-73

ACÓRDÃO Nº 105-10.384

conclusões da fiscalização reiterando a argumentação expendida em sua primeira impugnação.

Em nova decisão, a autoridade julgadora decidiu pela manutenção parcial da exigência, reduzindo o valor de 348,340 m³ para 209,28 m³, o que decorreu da adoção do critério apresentado para a feitura do cálculo pela nova impugnação tanto no que se referia ao valor inicial do estoque quanto no que tangia o seu valor final.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.140/000.457/93-73

ACÓRDÃO Nº 105-10.384

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Como deflui do relatado, trata-se de lançamento levado a efeito contra a ora recorrente em função de levantamento, através de verificação da escrituração contábil e comercial da mesma, que apresentou elementos que a fiscalização dava como comprobatórios de omissão de receita por diferenças apuradas entre a movimentação de mercadorias declarada e real.

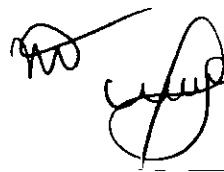
Conforme consignado nos autos, foram lavrados diversos autos de infração referentes a IRPJ, Finsocial/Faturamento, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social e IPI.

O processo relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados já se encontra decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, pelo acórdão nº 201-69.891, datado de 29 de agosto de 1995, e traz a seguinte ementa:

"IPI - Levantamento da produção através de elementos subsidiários. O levantamento tem que ser elaborado através de critério adequado e eficiente, sob pena de ser considerado incorreto e inconsistente Recurso provido"

Em suas razões de decidir, o eminente conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho, com sua habitual precisão e acuidade, assim observou:

"Para efetuar o levantamento da produção de forma correta e consistente, o Fisco deveria ter procedido da seguinte forma: obter da fiscalizada informações referentes aos produtos por ela industrializados e as matérias primas que entram na composição de cada produto; a indicação do total de consumo de matéria-prima para elaboração de um metro cúbico de produto acabado, incluindo aí as perdas no processo produtivo, levantar por tipo de matéria-prima as entradas, saídas, estoque final e inicial e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.140/000.457/93-73

ACÓRDÃO Nº 105-10.384

*quantidade empregada nos produtos em elaboração no dia 31.12.89;
levantar por tipo de produto acabado as saídas, entradas, estoque final e
inicial, elaborar os demonstrativos de consumo de matéria-prima, da
produção registrada e das diferenças do crédito tributário."*

E, de fato, como se depreende do exame dos autos, não foi este o procedimento adotado pela autoridade autuante, tendo esta incorrido em diversas inconsistências e chegado a resultados não coincidentes com o plausível, como bem apontado pelo eminente relator do processo relativo ao IPI.

Assim sendo, reconhecendo a autonomia de cada um dos processos administrativos fiscais lavrados contra a recorrente, mas apontando a identidade da matéria em litígio em todos eles, tenho que, para assegurar a coerência dos julgados desta Câmara Administrativa e, em luovor à competência e proficiência com que foi proferida a decisão da Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a questão deve ser dirimida com a adoção das razões expendidas naquele voto.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

